



PREÂMBULO

O texto do Regulamento Municipal das Taxas pela Realização e Reforço de Infraestruturas Urbanísticas (RMTRIU) foi submetido a apreciação pública, durante 30 dias úteis, tendo sido publicado para o efeito em Edital n.º 125/2002, de 23 de maio, em jornal local, regional e nacional, bem como no Boletim Municipal.

Nota justificativa

Tendo em conta o preceituado no n.º 1 do artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, de 16 de dezembro, os Municípios devem aprovar, no exercício de poder regulamentar próprio, regulamentos que disciplinem o lançamento, liquidação e cobrança das taxas que sejam devidas pela prática de atos que permitam ou titulem realização de operações urbanísticas. Nos termos da alínea a) do artigo 19.º do n.º 42/98, de 6 de agosto, uma destas taxas é devida pela «realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas».

A colocação sistemática natural dos preceitos que agora se estabelecem seria o Regulamento Municipal de Taxas de Edificação e Urbanização (RMTEU). Todavia, dada a complexidade da matéria objeto de regulação, optou-se por dedicar-lhes exclusivamente um regulamento distinto.

Tendo em conta as reservas científicas e jurisprudenciais acerca da natureza jurídica de tributos similares que têm vindo a ser instituídos e cobrados em diversos municípios, houve a preocupação de configurar claramente a TRIU do município do Seixal como uma verdadeira taxa. Isto é patente na sinalagmaticidade que foi estabelecida entre o pagamento da TRIU e a realização das infraestruturas e na rigorosa aplicação do princípio da equivalência entre as prestações.

Foi também, aliás, por considerar-se que os custos com a manutenção de infraestruturas devem, na lógica de uma pura taxa, ser cobertas com o produto de um tributo a cobrar aos seus utilizadores e não aos promotores das operações urbanísticas geradoras de TRIU, que se preferiu limitar este regulamento à disciplina da taxa pela realização e reforço de infraestruturas, deixando para regulamento distinto a codificação das regras respeitantes às taxas a cobrar pela sua manutenção.

Com o regulamento que agora se aprova estabelece-se, assim, o regime jurídico da taxa pela realização e reforço de infraestruturas urbanísticas (TRIU) no Município do Seixal.

O presente regulamento foi sujeito a apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo e no artigo 3.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho.



Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, dos artigos 16.º, c) e 19.º, a) da Lei n.º 42/98, de 6 de agosto, e dos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, a Assembleia Municipal do Seixal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento Municipal da Taxa pela Realização e Reforço de Infraestruturas Urbanísticas (RMTRIU).

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Taxas pela realização e reforço e pela manutenção de infraestruturas urbanísticas

As operações urbanísticas que impliquem a realização ou reforço, pelo Município do Seixal, de infraestruturas urbanísticas dão origem ao pagamento da Taxa pela Realização e Reforço de Infraestruturas Urbanísticas (TRIU), nos termos do Capítulo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

Operações urbanísticas

Para efeitos do presente regulamento, consideram-se operações urbanísticas os atos jurídicos ou as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água, designadamente:

- a) Obras de construção;
- b) Obras de reconstrução;
- c) Obras de ampliação;
- d) Obras de alteração;
- e) Obras de conservação;
- f) Obras de demolição;
- g) Obras de urbanização;
- h) Operações de loteamento;
- i) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- j) Mudança total ou parcial da utilização de edificações já construídas.



Artigo 3.º

Infraestruturas urbanísticas - Noção

1 - Para efeitos do presente regulamento, consideram-se infraestruturas urbanísticas aquelas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente:

- a) Arruamentos viários e pedonais;
- b) Sinalização e sistemas de regularização do trânsito;
- c) Redes de abastecimento de água e suas ligações aos prédios utilizadores, eletricidade, gás e telecomunicações;
- d) Iluminação pública;
- e) Redes de esgotos e coletores pluviais e suas ligações aos prédios utilizadores;
- f) Pontos de recolha de resíduos sólidos, designadamente urbanos e industriais;
- g) Estações de tratamento de resíduos sólidos e líquidos;
- h) Parqueamentos e parques de estacionamento;
- i) Espaços verdes, e instalações de apoio à manutenção de espaços exteriores;
- j) Outros espaços e equipamentos de utilização coletiva.

2 - Considera-se realização de infraestruturas urbanísticas a criação dos bens e equipamentos referidos no número anterior, incluindo a sua eventual harmonização com outros já existentes.

3 - Considera-se reforço de infraestruturas urbanísticas a intervenção em bens e equipamentos referidos no n.º 1 já existentes, de modo a adequá-los a operações urbanísticas entretanto realizadas ou a realizar, designadamente mediante a sua adaptação, reparação, ampliação, atualização ou remodelação.

CAPÍTULO II

Taxa pela Realização e Reforço de Infraestruturas Urbanísticas

Artigo 4.º

Incidência objetiva

1 - Constituem, cumulativamente, pressupostos objetivos de aplicação da TRIU:

- a) A realização de qualquer das operações urbanísticas referidas no artigo 2.º;
- b) A necessidade, direta ou indiretamente decorrente das operações urbanísticas referidas na alínea anterior, de criação ou reforço de quaisquer das infraestruturas urbanísticas referidas no artigo 3.º que deva ser deliberada pelos órgãos do município.



- 2 - Sem prejuízo das sanções que se mostrem aplicáveis, a ilegalidade da operação urbanística, não obsta à aplicação da TRIU.
- 3 - O disposto no número anterior aplica-se às realizadas nas áreas urbanas de génese ilegal (AUGI).
- 4 - O pagamento da TRIU pode ser dispensado, por deliberação da Câmara Municipal, quando esteja em causa a realização de operações urbanísticas de interesse municipal.
- 5 - O pagamento da TRIU pode ainda ser dispensado se o interessado realizar ou reforçar integralmente as infraestruturas por sua conta, em articulação com a operação urbanística pretendida.
- 6 - No caso previsto no número anterior, as condições da dispensa serão objeto de contrato administrativo entre o Município e o interessado.

Artigo 5.º

Pressupostos subjetivos da TRIU

- 1 - Estão sujeitos ao pagamento de TRIU os titulares de direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos à realização das operações urbanísticas referidas no artigo 2.º.
- 2 - Para efeitos do número anterior, consideram-se titulares de direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos as comissões de administração das áreas urbanas de génese ilegal (AUGI).
- 3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 as entidades isentas do licenciamento ou da autorização municipal para a realização de operações urbanísticas.

Artigo 6.º

Competência para a liquidação

- 1 - As taxas previstas no presente regulamento são liquidadas pelo órgão competente para praticar os atos administrativos previstos no n.º 1 do artigo 2.º e, nos restantes casos, pela Câmara Municipal.
- 2 - Quando pertença à Câmara Municipal, a competência prevista no número anterior pode ser delegada no Presidente da Câmara, que pode subdelegá-la no Vereador com a área da Administração Urbanística.
- 3 - Quando a competência prevista no número um pertença ao Presidente da Câmara pode este delegá-la no Vereador com a área da Administração Urbanística.
- 4 - As reclamações e/ ou recursos, bem como impugnações dos atos administrativos de liquidação, seguem os termos previstos no Código do Procedimento e de Processo Tributário.



Artigo 7.º

Momento da liquidação

A TRIU será liquidada:

- a) Anteriormente à emissão do ato administrativo permissivo da realização de quaisquer das operações urbanísticas referidas no artigo 2.º;
- b) Anteriormente à emissão do ato administrativo de legalização, no caso de realização indevida de quaisquer das operações urbanísticas referidas no artigo 2.º;
- c) No momento da deliberação de realização das infraestruturas, nos casos não abrangidos pelas alíneas anteriores.

Artigo 8.º

Liquidação provisória da TRIU

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o interessado pode requerer uma liquidação provisória da TRIU no pedido de informação prévia.
- 2 - A liquidação referida no número anterior deverá constar da decisão do pedido de informação prévia, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, as disposições reguladoras da liquidação definitiva.
- 3 - A liquidação referida no n.º 1 vincula a Câmara Municipal, mas apenas na medida em que o exercício do direito venha a ser definitivamente permitido nos exatos termos em que foi requerido, sem prejuízo das alterações que resultarem da aplicação dos valores em vigor neste regulamento, reportados à data do ato administrativo de licenciamento.

Artigo 9.º

Conteúdo do ato de liquidação

Para além do que mais seja exigido por lei geral, do ato administrativo de liquidação da TRIU devem constar obrigatoriamente:

- a) A fundamentação da necessidade de realização de infraestruturas urbanísticas, que deve incluir a especificação detalhada das infraestruturas necessárias;
- b) A fundamentação da verificação das circunstâncias determinantes do montante da TRIU, referidos no artigo seguinte;
- c) O montante a pagar, apurado nos termos do artigo seguinte;
- d) As consequências do não pagamento, nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 12.º.



Artigo 10.º
Montante da TRIU

- 1 - Salvo o disposto nos números seguintes, o montante da TRIU, é na totalidade do território municipal, correspondente a € 122,40, por fogo, acrescidos de € 24,47, por metro quadrado da área total de pavimento.
- 2 - Operações urbanísticas / atividade industria:
 - Por unidade ocupacional.....91,18 euros
 - Por metro quadrado da área total de pavimento.....18,47 euros
- 3 - Quando a operação urbanística em causa disser respeito a atividade industrial, o montante de TRIU é, na totalidade do território municipal, correspondente a € 92,09, por unidade ocupacional, acrescidos de € 18,65, por metro quadrado da área total de pavimento.
- 4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se área total de pavimento envolvida pela operação urbanística em causa a resultante da soma das áreas brutas de todos os pisos (incluindo escadas, caixas de elevadores, alpendres, terraços e varandas balançadas) acima e abaixo do solo, com exclusão dos estacionamento instalados nas caves de edifícios, galerias exteriores públicas, arruamentos ou outros espaços livres de uso público coberto pela edificação.
- 5 - A área total de pavimento envolvida pela operação urbanística em causa relevante para efeitos de cálculo da TRIU é, designadamente:
 - a) Nas obras de construção, reconstrução e ampliação, a área total de pavimento a construir, reconstruir ou ampliar;
 - b) Nas obras de alteração e demolição, a área total de pavimento afetada pela alteração ou demolição;
 - c) Nas obras de conservação, a área total de pavimento beneficiada pela conservação;
 - d) Nas obras de urbanização e nas operações de loteamento, a área total de pavimento das construções previstas pelo loteamento;
 - e) Na mudança total ou parcial da utilização de edificações já construídas, a área total de pavimentos objeto da alteração de utilização.
- 6 - O montante de TRIU pode ser reduzido se o interessado realizar ou reforçar parcialmente as infraestruturas por sua conta, em articulação com a operação urbanística pretendida, sendo a redução proporcional à dimensão que os trabalhos a efetuar pelo particular assumam no contexto total das infraestruturas a realizar.
- 7 - No caso previsto no número anterior, as condições da redução serão objeto de contrato administrativo entre o Município e o interessado.
- 8 - O disposto nos números anteriores é aplicável às AUGI.



Artigo 10.º - A

Fundamentação económico-financeira

O valor das taxas fixadas pelo presente Regulamento assenta na avaliação dos custos totais unitários imputados a cada uma das taxas previstas, constantes do Anexo I ao presente regulamento, dele fazendo parte integrante, os quais incluem os custos diretos, os custos indiretos, os encargos financeiros, as amortizações e os investimentos realizados pelo município, bem como na imputação dos custos e benefícios sociais, consubstanciados nos efeitos de carácter negativo que a atividade de realização e reforço de infraestruturas urbanísticas tem sobre os restantes munícipes e do correspondente benefício auferido pelo titular da licença da operação urbanística que dá causa à liquidação desta taxa.

Artigo 11.º

Modificação da liquidação inicial da TRIU

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, o montante calculado nos termos do número anterior só pode ser modificado em caso de alteração da operação urbanística em causa que implique aumento ou diminuição do montante apurado.
- 2 - A modificação da liquidação inicial rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições aplicáveis a esta.
- 3 - Em caso de modificação que implique a diminuição do valor liquidado em relação à liquidação originária a mesma resultará num crédito do interessado, ordenando-se no próprio ato modificativo a emissão de guia de pagamento no montante da diferença.

Artigo 12.º

Cobrança

- 1 - Salvo o disposto no número seguinte, os atos administrativos permissivos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 7.º e os alvarás que os titulem não poderão ser emitidos sem que seja documentalmente provado o pagamento integral da TRIU.
- 2 - A requerimento do interessado, o órgão competente nos termos do artigo 6.º pode permitir o pagamento em prestações das taxas previstas no presente diploma, com os seguintes limites cumulativos:



- a) Prestação de garantia bancária ou seguro, ou constituição de hipoteca, sem qualquer encargo para o Município;
- b) Pagamento, no momento referido no artigo 7.º de um montante não inferior a 30 por cento do valor liquidado;
- c) Diferimento não superior a um ano do pagamento do restante, salvo quanto a obras referidas no n.º 1 do artigo 2.º do presente regulamento, caso em que o prazo máximo para o pagamento total da taxa corresponderá ao dobro do inicialmente fixado no alvará de licença para a sua execução.

3 - Excecionalmente, e com respeito pelos princípios da legalidade, igualdade, proporcionalidade, justiça e gratuidade, o órgão competente poderá estabelecer um momento para o pagamento diferente dos resultantes das alíneas b) e c) do número anterior, desde que tal se reconduza à prossecução de um relevante interesse público.

4 - Não há lugar ao pagamento em prestações quando estejam em causa pedidos de prorrogação do prazo para a execução de qualquer das obras referidas no n.º 1 do artigo 2.º.

5 - Os montantes das prestações vincendas calculadas nos termos do n.º 1 serão atualizados mediante correção monetária de 0,25 por cento por mês ou fração.

6 - O não pagamento de uma das prestações calculadas nos termos do número um implica o imediato vencimento das restantes, acrescidas de juros de mora desde o momento em que é devido o pagamento da primeira prestação.

Artigo 13.º

Devolução integral da TRIU

1 - Implicam a devolução total da TRIU já paga:

- a) A caducidade dos atos administrativos referidos na alínea a) do artigo 7.º ou dos alvarás que os titulem sem que tenha chegado a ocorrer o exercício dos direitos por eles permitido ou titulado, nomeadamente a celebração de negócio jurídico posterior à obtenção do título de licenciamento, salvo se o interessado voltar a requerer a sua emissão quanto ao mesmo objeto;
- b) A anulação, declaração de nulidade ou inexistência e a revogação ou substituição retroativa do ato administrativo que permite ou titula a operação urbanística que deu origem à liquidação da TRIU sem que tenha chegado a ocorrer o exercício dos direitos por eles permitido ou titulado, salvo se o interessado voltar a requerer a sua emissão quanto ao mesmo objeto;
- c) A não conclusão da realização ou reforço das infraestruturas urbanísticas necessárias no prazo de cinco anos após a conclusão da operação urbanística que deu origem à liquidação da TRIU, quando a execução das obras não tenha ficado a cargo do interessado;
- d) A desnecessidade superveniente de realização de infraestruturas urbanísticas.



2 - O disposto nas alíneas a) e b) do número anterior não se aplica quando, no momento da caducidade, as infraestruturas urbanísticas já tenham sido ou estejam a ser realizadas ou reforçadas, bem como se já tiver sido desencadeado qualquer procedimento administrativo que vise, por qualquer modo, a sua realização ou reforço.

Artigo 14.º

Devolução parcial da TRIU

1 - Implica a devolução parcial da TRIU a realização das infraestruturas necessárias por montante manifestamente inferior ao liquidado nos termos do artigo 10.º.

2 - No caso previsto no número anterior, haverá lugar a nova liquidação, nos termos do artigo 11.º, aplicando-se o disposto nos seus n.ºs 2 e 3.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 15.º

Atualização

A Assembleia Municipal aprovará anualmente, sob proposta da Câmara Municipal, a atualização das taxas previstas no presente regulamento e respetiva tabela, a qual terá como incidência mínima os valores do Índice de Preços ao Consumidor, excluindo habitação, fornecidos pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 16.º

Revogação

São revogadas todas as disposições constantes de regulamentos municipais que sejam contrárias ao regime estabelecido no presente regulamento.

Artigo 17.º

Entrada em vigor e aplicação no tempo

1 - O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.



MUNICÍPIO DO SEIXAL
CÂMARA MUNICIPAL

**Regulamento Municipal da Taxa pela
Realização e Reforço de Infraestruturas
Urbanísticas**

Data: 2014/01/15

2 - O presente regulamento não se aplica às situações em que, nos termos do artigo 7.º, a liquidação devesse ocorrer antes da sua entrada em vigor.